

PROCESSO - A. I. Nº 269191.0021/06-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - BUNGE ALIMENTOS S/A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0336-04/07  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
INTERNET - 28/02/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0052-11/08

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Diligência refez o levantamento fiscal o que resultou em redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0336-04/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 269191.0021/06-9, lavrado em 29/09/2006, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$320.855,30, com aplicação da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004 e 2005).

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 94 a 104), alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, em face da existência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a acusação de entradas não contabilizadas não pode servir de parâmetro na fundamentação para exigência do imposto, bem como os dispositivos citados não se coadunam com a acusação, o que dificultou o exercício de defesa e do contraditório.

No mérito, pugna pela improcedência do lançamento fiscal, argüindo a sua improcedência, porque o levantamento tomou como parâmetro apenas as entradas e saídas dos produtos, sem considerar os estoques constantes dos livros de Registro de Inventário e de Estoque e Produção – P3, sem que efetuasse qualquer referência a tais livros, os quais, se considerados, levariam à constatação da correção na movimentação dos estoques.

Ressalta que no procedimento de entrada de mercadoria, por equívoco de funcionários, existe uma diferença entre o peso registrado na balança que serviu de parâmetro para emissão da nota fiscal de entrada e o peso líquido registrado em função de padrão de qualidade abaixo do estabelecido. Entende que não é razoável que este erro detectado pelo fiscal caracterize uma entrada sem documento fiscal.

Aduz, ainda, que a omissão de saída apontada decorre da realização de um levantamento parcial dos estoques, sem considerar as quantidades escrituradas nos inventários, tendo ocorrido erro na emissão de notas fiscais de entrada, o que pode ser identificado e sanado.

Finaliza, argüindo que a multa aplicada se configura em confisco, de acordo com decisões do STF e pugna pela improcedência da autuação, requerendo a realização de diligência e perícia para comprovação de suas alegações de defesa.

O autuante, à fl. 455, prestou a informação fiscal de praxe, afirmando que o trabalho de fiscalização obedeceu ao previsto na legislação fiscal e contestou as argumentações do contribuinte, por não estarem acompanhadas de qualquer demonstrativo contraposto ao levantamento fiscal, além do que os documentos juntados na impugnação não trazem fato novo ao processo.

Ao analisar o PAF, a Junta determinou a realização de diligência à ASTEC/CONSEF (fls. 460/461), para que fosse intimado o autuado a fim de apresentar livros, documentos e planilhas demonstrativas, visando provar suas assertivas e que de posse da documentação, o diligente procedesse a revisão do levantamento, corrigindo as quantidades efetivamente movimentadas, devendo ser cientificado o contribuinte do resultado da diligência e concedido prazo regulamentar para se manifestar.

A diligência foi realizada por auditor designado, o qual apresentou o Parecer Nº 062/07, afirmando ter atendido à determinação e que, de posse dos livros e documentos fiscais apresentados e juntados aos autos, procedeu revisão no levantamento quantitativo, tendo constatado que as diferenças apontadas nas alegações defensivas referem-se a perdas ocasionadas quando da entrada, resultando, nesse passo, num novo demonstrativo, cuja cópia juntou às fls. 467/468.

Cientificado, o autuado manifestou-se à fl. 1106, concordando em parte com a conclusão contida no Parecer ASTEC, quando confirma os argumentos expendidos na defesa, todavia, requer sejam juntados ao processo cópias dos demonstrativos analíticos que deram suporte ao demonstrativo sintético dos estoques acostado pelo diligente às fls. 467 e 468 (saídas e entradas) e o cálculo do preço médio.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em nova diligência para que a ASTEC esclarecesse quanto ao preço médio constante do demonstrativo fl. 467, que deu suporte ao parecer por ele exarado, bem como fossem nominadas as planilhas de entrada por produto e totalizadas por ano.

Através do Parecer ASTEC 113/07, fls. 1117 a 1120, o diligente esclareceu que o preço médio indicado obedeceu ao preço da praça, de acordo com o indicado pelo autuante às fls. 44/46 e, em relação ao segundo item da diligência, elaborou demonstrativos constantes das fls. 1118/1119, indicando entrada de 60.321.330 kg de soja em grão no exercício de 2004, 76.357.836 kg de soja em grão e 18.385.180 kg de milho em grão, no exercício de 2005, tendo referenciado as folhas do processo dos demonstrativos do levantamento das entradas, saídas, estoques constantes do livro Registro de Inventário e demonstrativo de preço médio. Informou, ainda que os dados estão consolidados no CD anexado à fl. 737. Finalizou, mantendo o mesmo demonstrativo de débito apresentado na primeira diligência.

Devidamente notificado, o autuante pronunciou-se à fl. 1135, dizendo que nada tinha a acrescentar, enquanto o impugnante manifestou-se à fl. 1138, afirmando que, tendo em vista as informações fiscais apresentadas, ratificava a sua manifestação anterior, encontrando-se de acordo e ciente do resultado do Parecer ASTEC nº 062/2007, complementado pelo de nº 113/2007.

Ao julgar, a Junta de Julgamento Fiscal, preliminarmente, rejeitou a nulidade suscitada pelo autuado, já que a apuração da base de cálculo da autuação foi demonstrada com documentos residentes na procedimentalidade, os quais possibilitaram ao contribuinte exercer o seu direito de defesa, além de terem sido realizadas duas diligências fiscais objetivando atender a pretensão do contribuinte de revisão do levantamento fiscal.

No mérito, após analisar os pareceres emanados pela ASTEC e as manifestações do autuado e autuante, a JJF decidiu que, não havendo qualquer discordância, tanto por parte do autuante, como por parte do estabelecimento autuado, em relação ao Parecer ASTEC, acatava o

demonstrativo de débito de fl. 466, complementado com o Parecer ASTEC nº 113/07 (fls. 117 a 120) e considerava devido o valor de R\$65.874,10, conforme indicado no mencionado demonstrativo.

De outro lado, não acatou o argumento de que o percentual da multa configurava confisco e penalizava excessivamente o contribuinte, face a previsibilidade legal estatuída na Lei nº 7.014/96 (art. 42, III), decorrente de obrigação principal, asseverando ser da competência da Câmara Superior do CONSEF apreciar o pedido de cancelamento ou redução, nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º, do RPAF/BA.

Assim, decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Consoante explicitado detalhadamente no relatório, versa este PAF sobre a infração de falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, sendo a decisão da 4ª JJF objeto do presente Recurso de Ofício.

Assim é que, do exame atencioso da procedimentalidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, na medida em que julgou corretamente, isto é, em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, resultando na Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes nos autos, concluo não ser cabível a infração tal como inicialmente consignada, por se tratar de Auditoria de Estoques, com levantamento quantitativo em exercício fechado, nos períodos de 2004 e 2005, a qual, após a impugnação do sujeito passivo, foi objeto de duas diligências fiscais efetivadas pela ASTEC, obtendo-se um novo demonstrativo de débito (fls. 467/468), onde foi reduzido o valor da incriminação, resultado este acatado por ambas as partes (autuante e autuado).

Portanto, afigura-se irrepreensível a decisão da JJF ao proceder a correção do levantamento de estoque efetuado pelo autuante, acolhendo, na integralidade, o resultado das diligências, reduzindo, destarte, o débito lançado no auto infracional para o valor de R\$65.874,10, conforme indicado no aludido demonstrativo.

Outrossim, ressalto que constam dos autos, à fl. 1161, extrato do SIGAT, o qual confirma ter o sujeito passivo efetuado o pagamento do valor ao qual fora condenado no julgamento de 1ª instância, devendo tal importe ser homologado.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 4ª JJF, confirmando a Decisão, por se encontrar em obediência aos ditames legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269191.0021/06-9, lavrado contra BUNGE ALIMENTOS S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$65.874,10, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS